

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LUIZ COUTO)

Institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa:

- I - Promover a saúde e o bem-estar da população idosa;
- II - Incentivar o protagonismo e a presença da pessoa idosa nos espaços públicos na sociedade brasileira;
- III – Contribuir para o direito das pessoas idosas a uma vida saudável e ativa;
- IV - Facilitar o acesso das pessoas idosas aos meios e equipamentos necessários para a prática de atividades físicas e de lazer;
- V - Potencializar iniciativas existentes que promovam atividades físicas, de lazer e análogas entre os idosos por meio



de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º O Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa tem como beneficiários prioritários territórios nos quais o direito de envelhecer encontre-se em risco ou negado por meio de privações ou violações de direitos humanos conexos, devendo-se reconhecer, neste âmbito, a forma como essas violações atingem os diferentes grupos sociais presentes no território, devido a fatores de renda, sexo, raça/cor e outros.

Parágrafo único: o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa estabelecerá um recorte específico para territórios de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º O Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa compreende os seguintes instrumentos:

I - Pontos de Vida Ativa: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade voltada à promoção de atividades de esporte recreativo ou lazer para a pessoa idosa;

II - Pontões de Vida Ativa: entidades com constituição jurídica, de natureza e finalidade voltadas à promoção de atividades de esporte recreativo ou lazer para a pessoa idosa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades em parceria com redes regionais e temáticas de pontos de atividade e outras redes temáticas, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que promovam atividades de



esporte recreativo ou lazer para a pessoa idosa e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério do Esporte.

Art. 5º Para fins do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa, consideram-se, de modo não-cumulativo, objetivos dos:

I - Pontos de Vida Ativa:

- a) Potencializar iniciativas já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- b) Promover e ampliar a prática de atividades esportivas recreativas e de lazer entre pessoas idosas;
- c) Incentivar a promoção da saúde e bem-estar das pessoas idosas;
- d) Estimular o uso de espaços públicos e privados para a prática de atividades esportivas e de lazer pelas pessoas idosas;
- e) Aumentar a visibilidade das diversas iniciativas voltadas ao envelhecimento ativo;
- f) Garantir o acesso aos meios de promoção de atividades físicas;
- g) Contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- h) Promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- i) Estimular a articulação das redes sociais e culturais com a promoção do esporte e do lazer;



II - Pontões de Vida Ativa:

- a) Promover a articulação entre os pontos de Vida Ativa;
- b) Formar redes de capacitação e de mobilização para a promoção de atividades de esporte e lazer;
- c) Desenvolver programação integrada entre pontos de atividade por região;
- d) Atuar em regiões com pouca densidade de pontos de atividade para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;
- e) Realizar levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços locais para dinamizar a atuação integrada com os serviços e segmentos sociais que os pontos de vida ativa mobilizam.

Art. 6º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão reconhecidos mediante certificação simplificada concedida pelo Ministério do Esporte, devendo, em todo o caso, obedecer aos seguintes princípios:

- I – Compromisso com a promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações de esporte recreativo e lazer no território;
- II – Respeito proteção e promoção aos direitos humanos, sem exceção;
- III – Compromisso com a melhoria contínua da capacitação, planejamento e gestão do ponto;
- IV - Reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;



V – Moralidade e transparência na gestão do ponto;

VI – Outros que venham a ser estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Ministério do Esporte elaborará regulamento para garantir que a certificação, ainda que simplificada, garanta os princípios previstos no caput, bem como aquelas necessárias à proteção da segurança das pessoas idosas, garantindo que as práticas esportivas realizadas, ainda que recreativas, sejam condizentes com a formação técnica ou ausência de formação técnica dos responsáveis pelo ponto.

§ 2º Para o recebimento de recursos públicos, além da certificação, os pontos e pontões de Vida Ativa deverão ser selecionados por edital público, excetuados os financiamentos advindos de emendas parlamentares ao orçamento.

§ 3º Os pontos e pontões de Vida Ativa poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico, da educação de jovens e adultos e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 4º Os pontos e pontões de Vida Ativa deverão circular entre seus usuários informações relativas a campanhas públicas de saúde, educação, esporte e outras relacionadas à Pessoa Idosa, bem como recomendações e documentos pertinentes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Conselho Nacional da Pessoa Idosa no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º O Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa é de responsabilidade do Ministério do Esporte, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Ministério do Esporte disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para



elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

§ 2º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º A União, por meio do Ministério do Esporte e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Ministério do Esporte regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada, conforme estabelecido no § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa instituir o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos. O programa foi inspirado na estrutura da Política Nacional de Cultura Viva, instituído pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que tem como objetivo ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais, a partir de atividades e redes já presentes nos territórios.

A Política Nacional de Cultura Viva tem sido um exemplo de sucesso na valorização da diversidade cultural brasileira, tendo como ponto fundante o protagonismo da sociedade civil, que reconhece as práticas, saberes, fazeres e manifestações culturais das comunidades, independentemente do viés ideológico dos governos que estejam no poder.

De maneira análoga, tendo em vista as redes de solidariedade, proteção e atividades constituídas pelas classes populares brasileiras para promover os direitos ao esporte e ao lazer das pessoas idosas, almejamos que o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa possa potencializar ações que já são construídas nos territórios, sobretudo negros, indígenas, quilombolas e periféricos, pela própria sabedoria e pela própria luta do povo brasileiro.

É válido dizer que essa política não visa concorrer com outras já existentes e mais centradas em equipamentos estatais, como as Academias de saúde do SUS, o PELC do Ministério do Esporte e o próprio Vida Saudável, também voltado para a população idosa. Tampouco visa se sobrepor ao



próprio Cultura Viva, que já possui um recorte etário e continuará funcionando em seus próprios termos.

Pensamos, contudo, que é preciso fortalecer redes que promovam o esporte e o lazer da pessoa idosa, tendo em vista a importância desses direitos, tão negligenciados, para a saúde, para cidadania e para a vida da pessoa idosa no Brasil.

É importante considerar ainda que estamos em plena Década do Envelhecimento Saudável da Organização Mundial da Saúde (OMS) 2021-2030, que enfatiza a importância, dentre outras coisas, de se constituir ações coordenadas em diversas áreas para promover a saúde e o bem-estar das pessoas idosas. Esse projeto visa ser uma contribuição nesse sentido.

Isso porque, como se sabe, atividades físicas regulares são fundamentais para manter a mobilidade, a independência e a qualidade de vida de todas as pessoas. Além disso envelhecimento ativo, conceito muito mais amplo, mas que inclui a participação em atividades esportivas e de lazer, é essencial para prevenir doenças crônicas, melhorar a saúde mental e promover a inclusão social da pessoa idosa.

Estamos falando aqui, dentre outras coisas da melhoria da capacidade funcional, da redução do risco de quedas, do controle de doenças crônicas como hipertensão e diabetes e da promoção da saúde mental, prevenindo condições como depressão e ansiedade. Além disso, a participação em atividades sociais e recreativas é crucial para combater o isolamento social, que pode levar a um declínio cognitivo e emocional das pessoas idosas, uma realidade, infelizmente, cada vez mais presente no Brasil.

Gostaria de reforçar, por fim, que precisamos afirmar a competência deste parlamento para a construção de políticas públicas. Como Casa do povo, devemos interpretar de maneira restritiva qualquer comando constitucional que reserve a outro poder iniciativa privativa de propor leis, como é o caso do disposto no Art. 61 § 1º, II, da Constituição, cujas alíneas têm sido



interpretadas por alguns para limitar o poder deste parlamento de contribuir com as políticas públicas.

Nesse sentido, é válido lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, dentre outras decisões, definiu na ADI 4723, que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que concretizem os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do direito ao lazer (Art. 6º, CF) e ao esporte recreativo (Art.217, CF).

Ademais, não se trata aqui de criar, necessariamente, novas despesas ao orçamento, uma vez que as dotações ao programa serão consignadas conforme entender a proposta do Executivo e o vaticínio deste parlamento ano a ano. É válido ressaltar que as próprias Academias de Saúde do SUS, atualmente, por exemplo, são financiadas exclusivamente por meio de emendas parlamentares.

Por fim, reforçar as redes de autoconstrução, solidariedade e protagonismo popular, como no Cultura Viva, em nada diminui o Estado brasileiro, que continuará com seus equipamentos, devendo provê-los dos meios necessários de funcionamento. Mas precisamos potencializar também as construções populares, o poder popular que inventa as soluções comunitárias, estando muito mais próximo este projeto de uma parceria público-comum.

Por todos os argumentos levantados, reforço que a proposta de instituir o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa se apresenta como uma estratégia inovadora e necessária para promover a inclusão e a qualidade de vida da população idosa. Ao fomentar o acesso ao esporte, ao lazer e a direitos sociais análogos, o programa contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos os cidadãos, independentemente da idade, têm garantido o pleno exercício de seus direitos. Este é um debate necessário e urgente, que o parlamento tem o dever de



promover, alinhando-se com as recomendações internacionais e, o que é mais importante, a necessidades nacionais cada vez mais prementes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2024.

Deputado LUIZ COUTO

